



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

GLEICIANE FERREIRA PIRES

**BENEFÍCIOS FISCAIS E EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO
INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE**

**Juiz de Fora
2016**

GLEICIANE FERREIRA PIRES

**BENEFÍCIOS FISCAIS E EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO
INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como pré-requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Elizabete Rosa de Mello.

Juiz de Fora

2016

GLEICIANE FERREIRA PIRES

**BENEFÍCIOS FISCAIS E EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO
INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como pré-requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Elizabete Rosa de Mello.

BANCA EXAMINADORA

Professora Doutora Elizabete Rosa de Mello - Orientadora
Universidade Federal de Juiz de Fora

Professor Doutor Leonardo Alves Corrêa
Universidade Federal de Juiz de Fora

Professora Doutora Luciana Gaspar Melquiades Duarte
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, 23 de fevereiro de 2016.

A minha mãe, exemplo de mulher, de doação e até de renúncia em prol dos sonhos de quem se ama, a quem amo de maneira que palavras e atos não são capazes de demonstrar o tanto.

Ao meu pai (in memoriam), presente sempre em minha vida nas melhores lembranças e por me ensinar a correr sempre atrás do que faça meu coração vibrar.

A minha irmã Gleiciele, por estar sempre ao meu lado.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus presença constante e indispensável, responsável pela força encontrada em cada queda.

Agradeço aos meus familiares que sempre acreditaram em mim e, que em minhas avós, afilhada, primos (as) e tios (as) foi alicerce, aconchego, sorrisos, força e fé.

Agradeço aos meus amigos, pela sincera companhia, que tornou o caminho leve, alegre e inesquecível.

Agradeço à Faculdade de Direito da UFJF, pela formação excelente e diferenciada que me proporcionou através dos profissionais que colocou à minha disposição.

Agradeço, também, a todos os professores do curso de Direito, que não nos ensinaram somente matérias acadêmicas, mas também nos ensinaram os princípios e valores de um bom profissional.

Agradeço a professora Dra. Luciana Gaspar Melquiades Duarte e ao professor Dr. Leonardo Alves Corrêa, excelentes professores e exímios profissionais, por prontamente aceitarem fazer parte de minha banca examinadora. É uma honra tê-los como examinadores.

Agradeço a minha orientadora, Dra. Elizabete Rosa de Mello que, prontamente aceitou que eu fosse sua orientanda, dispensando seu tempo e conhecimento para ajudar na elaboração do presente estudo, seu profissionalismo e competência foram de suma importância para a realização deste trabalho.

A todos vocês, minha eterna gratidão e carinho.

A civilização tem isto de terrível: o poder indiscriminado do homem abafando os valores da Natureza. Se antes recorriamos a esta para dar uma base estável ao Direito (e, no fundo, essa é a razão do Direito natural), assistimos, hoje, a uma trágica inversão, sendo o homem obrigado a recorrer ao Direito para salvar a natureza que morre. (Miguel Reale, Memórias, São Paulo: Saraiva, 1987, v.1, p.297)

RESUMO

O presente trabalho discorre sobre os Direitos Ambiental e Tributário, tratando de suas relações de forma conceitual e interdisciplinar. Através de um estudo bibliográfico, procurou-se analisar e definir diversos aspectos da legislação ambiental, como sua origem, classificação, princípios e evolução. Ademais, buscou-se apresentar o Direito Tributário Ambiental como um ramo incipiente do direito. Em seu decorrer, enfatizou-se o caráter extrafiscal do tributo para proteção do meio ambiente, demonstrando ser um importante instrumento para se atingir resultados mais eficazes diante das atuais políticas ambientais. Sugere-se para a solução dos problemas ambientais enfrentados a utilização dos benefícios fiscais e da educação ambiental como forma de estimular comportamentos que visam alcançar um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

PALAVRAS-CHAVE: Meio Ambiente. Direito Ambiental. Direito Tributário. Benefícios Fiscais. Educação Ambiental

ABSTRACT

This work discourses on Environmental Law and Tax Law, debating their relations in a conceptual and interdisciplinary ways. Over a bibliographic study, it sought for analyses and definitions of several aspects on environmental legislation such as its source, classification, principles and evolution. Furthermore, it attempted to introduce the Environmental Tax Law as an incipient field of the Law. Through this article, it emphasized the extrafiscal feature of the tax for protecting the environmental, showing an important tool to achieve more effective results under the current environmental policies. As a conclusion, it pointed out, as a solution to faced environmental problems, the application of financial benefits and environmental education as a manner to stimulate behaviors that aim to achieve an ecologically balanced environment, that could be enjoyed by future generations, according to which is fixed constitutionally.

KEYWORDS: *Environment; Environmental Law; Tax Law; Fiscal Benefits; Environmental Education.*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. O meio ambiente	12
1.1. O meio ambiente como um direito autônomo e fundamental	12
1.2. Conceito de meio ambiente	13
1.3. Objeto do meio ambiente.....	15
1.4. Classificação do Meio Ambiente.....	16
1.4.1. Meio ambiente natural	17
1.4.2. Meio ambiente artificial.....	17
1.4.3. Meio ambiente cultural.....	17
1.4.4. Meio Ambiente do Trabalho.....	17
1.5. Processo evolutivo do meio ambiente e sua interdisciplinaridade	18
2. Direito Ambiental	20
2.1-Princípios do Direito Ambiental	21
2.1.1-Princípio da Prevenção.....	22
2.1.2-Princípio da Precaução	23
2.1.3-Princípio do Equilíbrio	23
2.1.4-Princípio da Informação	24
2.1.5-Princípio do poluidor-pagador	24
2.1.6-Princípio do Usuário- Pagador	25
2.1.7-Princípio da função socioambiental da propriedade	26
2.1.8-Princípio da Solidariedade ou Equidade Intergeracional	26
3. Direito Tributário Ambiental.....	28
3.1. Tributação Ambiental e a Extrafiscalidade.....	29
4. Benefícios Fiscais como forma de proteção ao meio ambiente.....	32
5. Educação Ambiental	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	40
REFERÊNCIAS	42

INTRODUÇÃO

O meio ambiente tem ganhado cada vez mais espaço nas discussões ao redor do mundo, com o vislumbre de sua importância para nossa sobrevivência e bem estar cada vez maior. Em contribuição, o Direito, nas suas mais diversas áreas, deve ser instrumento de ação para sua proteção, atuando de forma interdisciplinar e assim contribuir para estimular atividades voltadas para o desenvolvimento sustentável.

A tributação pode ser um poderoso recurso na proteção e defesa do meio ambiente, pois pode atuar não somente com a finalidade de arrecadação de tributos, mas também como forma de inibir ou estimular condutas que visem garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nessa seara, acredita-se que a tributação é o meio de maior eficácia para atingir o propósito de proteção e conservação ao meio ambiente, conforme disposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).

Pretende-se, portanto, no transcorrer deste trabalho, destacar como o Direito Tributário Ambiental pode contribuir para que se consiga a proteção e a preservação ambiental, trazendo ainda, aspectos gerais do meio ambiente, permeando suas classificações e princípios. Desse modo, demonstrar-se-á como a extrafiscalidade por meio dos benefícios fiscais em conjunto com a educação ambiental apresentam como uma importante ferramenta para perceber que a preservação de um ambiente sadio está intimamente ligada à preservação da própria espécie humana.

Dessa maneira, é possível compreender que o Direito Tributário Ambiental está intimamente ligado com a ordem econômica, devendo todas as partes que compõem esse sistema, ou seja, governos, empresas e sociedade, se unirem para conseguir um meio ambiente preservado.

Existe uma urgente necessidade de criar uma política educacional, despertando nas pessoas uma consciência ambiental e através dessas mudanças comportamentais alcançar a conservação ambiental para as futuras gerações.

A finalidade dessa monografia é demonstrar como esses dois instrumentos podem de maneira efetiva transformar a realidade do cenário atual. Os governos, em todos os seus âmbitos, seja em nível municipal, distrital, estadual e federal, podem dentro dos limites constitucionais, criar legislações específicas que trate dos incentivos

fiscais, e desse modo, obter meios que garantam a preservação do meio ambiente, juntamente com a educação ambiental.

A metodologia adotada nesta monografia é bibliográfica e crítico-dialógica. A primeira tratará da compreensão acerca da matéria e a segunda não se restringirá a uma análise da literatura do tema, mas também a um estudo crítico e construtivo. No que tange aos setores de conhecimento, a pesquisa terá a feição multidisciplinar, tendo em vista a necessidade de se buscar elementos constantes do Direito Tributário e Direito Ambiental.

O marco teórico foi o capítulo XIV, escrito por Elizabete Rosa de Mello, do livro *Educação Ambiental: premissa inafastável ao desenvolvimento econômico sustentável*, coordenado por Ana Alice de Carli e Saadia Borba Martins, intitulado “Os benefícios fiscais brasileiros como instrumentos de educação e de proteção ao meio ambiente”.

1. O meio ambiente

Neste primeiro capítulo serão abordados alguns temas relacionados ao meio ambiente, iniciando pelo seu conceito, objeto e suas classificações. Tais discussões se tornam relevantes a fim de conhecer melhor o instituto que queremos preservar, introduzindo o assunto para futuras análises de cunho fiscal. O meio ambiente é complexo, passando por diversos processos evolutivos e pode ser encontrado em vários campos devido a sua interdisciplinaridade.

1.1. O meio ambiente como um direito autônomo e fundamental

O direito reconheceu o meio ambiente saudável como uma condição para a sobrevivência de todas as espécies que vivem na terra, ao partir da idéia que, se não existirem condições ambientais favoráveis e escassez de recursos naturais, torna-se improvável a sustentação da vida em todas as suas formas.

Diante disso, o meio ambiente, deve analisado como um bem jurídico autônomo, de forma global e sistêmica, que engloba os elementos naturais, o meio ambiente artificial e o patrimônio histórico cultural. Desse modo, pressupõem-se uma correlação entre os elementos que o integram, principalmente o homem.

Com isso, o efeito prático da automação jurídica do bem ambiental é a possibilidade de sua tutela como bem independente dos diversos elementos corpóreos que o compõe, atingirem a proteção que se deseja, ao reconhecer sua autonomia.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225, caput trouxe definitivamente o caráter jurídico autônomo do bem ambiental, na parte em que versa “bem de uso comum do povo”, evidenciando o interesse na preservação da qualidade ambiental.

A Declaração de Estocolmo em 1972 foi um marco nesse quesito, ao reconhecer o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental entre os direitos sociais do homem.

José Afonso assevera que:

O que é importante- escrevemos em outra feita- é que se tenha a consciência de que o direito - a vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do Homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente [...] a tutela da

qualidade do meio ambiente é instrumental no sentido de que , através dela, o que se protege é um valor maior : qualidade de vida.¹

O direito fundamental ao meio ambiente pode ser reconhecido como um direito formal porque integra a Carta Maior escrita, e está submetido aos limites previstos constitucionalmente e material, porque é um direito fundamental que integra a Constituição material, englobando decisões fundamentais sobre a estrutura básica do Estado e da sociedade.

O direito ao meio ambiente pertence à terceira dimensão dos direitos fundamentais, os lados de diversos outros direitos como, por exemplo, a paz, a autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento e etc.

Dessa forma, entende-se que o artigo 225 da Constituição é uma norma de caráter teleológico, pois impõe em sua redação um direito-dever ao meio ambiente preservado, devendo toda a coletividade juntamente com o Estado conservá-lo sob pena de sofrer sanções por condutas que lesionem o meio ambiente.

1.2 Conceito de meio ambiente

Atualmente o meio ambiente encontra-se presente nos principais debates, haja vista sua importância para a perpetuação da vida no planeta, configurando uma grande preocupação por parte dos indivíduos que tem acesso a variadas fontes de informação e vêem os efeitos de uma política baseada no desenvolvimento não sustentável.

Por isso, se torna necessário delimitar conceitualmente e objetivamente tal termo já que o mesmo se mostra extremamente amplo, dando margem a diversas interpretações. A seguir, buscou-se elucidar essa questão, vista a relevância de se encontrar um conceito e um objeto que legitime e englobe esse vasto mundo que compõe o meio ambiente.

O Direito Ambiental vem, cada vez mais, ganhando importância no cenário jurídico atual, graças às importantes mudanças legislativas, tanto no texto constitucional como em legislações que tratam especificadamente desse tema.

¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito de Direito Constitucional Positivo**. 13. ed. São Paulo. Malheiros, 1997, p.67.

Conceituar meio ambiente é uma tarefa difícil, diante das significativas mutações em torno desse objeto, que foram acontecendo paralelamente de acordo com as transformações da sociedade. Desse modo, fica complicado eternizar uma conceituação diante de tamanhas mudanças culturais, sociais e políticas, já que a todo momento surgem novos institutos, novas necessidades que interferem nas relações econômicas e sociais.

Há polêmica a respeito do uso do termo “meio ambiente”, já que a utilização de tal expressão trata-se de um vício de linguagem, mais especificadamente um pleonasma, tendo em conta que, “meio” se refere a algo que está no centro e “ambiente” é onde se localiza todos os seres vivos². Com isso, as duas palavras teriam a ideia de lugar, espaço, mas devido à enorme aceitação dessa expressão, inclusive presente na Carta Maior, assim, mesmo que contrarie a norma culta da língua portuguesa, o termo meio ambiente foi consagrado pelo seu uso e incorporado na linguagem jurídica.

A Lei ° 6.938/1981 criou a Política Nacional do Meio Ambiente, e definiu em seu artigo 3º, inciso I, como sendo "um conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas".

Para José Afonso da Silva, o meio ambiente pode ser definido como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.³

De maneira a corroborar com esse pensamento, Arthur Migliari Júnior conceitua o meio ambiente como:

A integração de um conjunto de elementos naturais, artificiais, culturais e do trabalho que propiciem o desenvolvimento equilibrado de todas as formas, sem exceções. Logo, não haverá um ambiente sadio quando não se elevar, ao mais alto grau de excelência, a qualidade da integração e da interação desse conjunto.⁴

Cumprido destacar, diante dessas conceituações, que se completam, que o meio ambiente, deve ser conservado, e se necessário revitalizado e recuperado, devendo o Poder Público, estendendo ao Direito, a preocupação para que isso aconteça de

² MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária,1998. p.3.

³SILVA, José Afonso Pacheco. **Direito Ambiental Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.p.2

⁴MIGLIARI JÚNIOR, Arthur. **Crimes ambientais**. 2. Ed. São Paulo: CS Edições Ltda, 2004 p.12.

maneira efetiva, pois é a partir de tais ações, que o meio ambiente poderá se desenvolver, fazendo com que essas interações garantam um desenvolvimento equilibrado entre todas as formas de vida. Nessa seara, o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal versa que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Isso ressalta a importância do meio ambiente e sua preservação para que se viabilize a vida no planeta, devendo todos os indivíduos protegerem esses “bens ambientais” de uso comum da sociedade, como por exemplo, as áreas verdes, o solo, a água, a fauna, a flora, patrimônio genético e cultural brasileiro, e assim garantir à sadia qualidade de vida.

1.3. Objeto do meio ambiente

O principal objeto do Direito Ambiental é a garantia da vida humana no planeta, juntamente com as mais variadas formas de vida. Além da proteção da vida humana, deve-se prezar também pela qualidade de vida, tudo isso, tutelado pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Devendo as demais espécies presentes no meio ambiente, serem contempladas por legislações específicas que visem sua proteção.

O legislador constituinte optou por estabelecer dois objetos de tutela ambiental: um de caráter imediato e o outro mediato. "A qualidade do meio ambiente é o objeto imediato, enquanto que a saúde, o bem-estar e a segurança da população, sintetizados na expressão ‘qualidade de vida’, é o objeto mediato".⁵

Nesse sentido, a Resolução nº37/7 de 1982 da Assembléia- Geral das Organizações das Nações Unidas, delibera que:

Toda forma de vida é única e merece ser respeitada, qualquer que seja sua utilidade para o homem e com a finalidade de reconhecer aos

⁵SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 80.

outros organismos vivos este direito, o homem deve se guiar por um código moral de ação.

Percebe-se, que a legislação ambiental divide seu objeto tutelado em setores específicos, ou seja, tutela elementos que constituem o meio ambiente, como por exemplo, a qualidade da água, do ar, o uso correto do solo e etc. Com isso, essa tutela não considera o meio ambiente de maneira globalizada. A Constituição Federal tenta apresentar alguns dispositivos legais que tutelam a proteção do meio ambiente de forma genérica, como verifica-se em seu artigo 225, que trata da proteção do meio ambiente de maneira global.

1.4. Classificação do Meio Ambiente

Diante dessa análise conceitual e interdisciplinar se faz necessário classificar o meio ambiente dividindo-o em classes de acordo com as suas semelhanças. Hodiernamente, a classificação do meio ambiente abrange todas as formas de interações de ordem física, química e biológica. Tal classificação é relevante para facilitar o reconhecimento de qual bem jurídico ambiental que está sendo degradado ou agredido. Não obstante, ainda persiste o equivocado entendimento de que preservar o meio ambiente é proteger somente a fauna e a flora. Entretanto, deve-se prezar em proteger o sistema ecológico integralmente, pois integram o meio ambiente outros bens jurídicos que merecem estar tutelados juridicamente. A esse respeito, FIORILLO discorre:

A divisão do meio ambiente em aspectos que o compõem busca facilitar a identificação da atividade degradante e do bem imediatamente agredido. Não se pode perder de vista que o direito ambiental tem como objeto maior tutelar a vida saudável, de modo que a classificação apenas identifica o aspecto do meio ambiente em que valores maiores foram aviltados.⁶

Dessa forma, autores como Sérgio Guerra⁷, Celso Antônio Pacheco Fiorillo⁸ dividiram o meio ambiente sob quatro significativos aspectos, que serão apresentados nos subitens a seguir.

⁶ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p.20.

⁷ GUERRA, Sidney; GUERRA, Sérgio. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2005.p 109.

⁸ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.p. 44.

1.4.1. Meio ambiente natural

O meio ambiente natural é identificado de imediato, quando se fala em meio ambiente, ou seja, é constituído pelo ar, água, solo, elementos da biosfera, a fauna, a flora e a zona costeira. Sua origem vem da natureza, sem nenhuma alteração artificial. Encontra-se tutelado pelo artigo 225, parágrafo 1º, incisos I e VII da CRFB/88.

1.4.2. Meio ambiente artificial

Nesse tipo de meio ambiente, a artificialidade é o fator um exemplo de meio ambiente artificial que podemos mencionar é o espaço urbano.

Segundo Edis Milaré⁹, esse tipo de ambiente surge em decorrência de processos e formas diferenciadas, não decorrendo de fatores naturais, e sim através das intervenções do ser humano, se ligando ao Direito Urbanístico. Pode-se apontar a título exemplificativo as praças, edificações, ruas e etc. Encontra-se tutelado nos artigos 21 inciso XX, 182 e 225, da Carta Magna.

1.4.3. Meio ambiente cultural

O meio ambiente cultural é composto por duas formas, uma de caráter material e a outra imaterial.

No plano material se encontra as esculturas, os quadros e etc., que apesar de terem o componente artificial, trazem consigo um valor cultural. Já no campo imaterial, estão inseridos os costumes, as crenças, o idioma, ou seja, tudo que contribui diretamente para sua identidade e formação. Assim, fazem parte dessa classificação o patrimônio artístico, paisagístico, arqueológico, histórico e turístico, esses se encontram previstos no artigo 216 da Constituição da República.

1.4.4. Meio Ambiente do Trabalho

O meio ambiente do trabalho é definido como o local onde os indivíduos cumprem suas tarefas laborais, protegendo o homem contra a inobservância de normas que ameacem a sua segurança.

⁹ MIRALÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 199.

Para Celso Antônio Pacheco Fiorillo, o equilíbrio do meio ambiente do trabalho “[...] está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem.”¹⁰. Este meio ambiente está inserido nos artigos 7º, XXII e 200, incisos VII e VIII da Constituição Federal.

1.5. Processo evolutivo do meio ambiente e sua interdisciplinaridade

Nas últimas décadas o meio ambiente era estudado como um ramo do Direito Administrativo, e não existiam muitas leis que o protegessem. Com o decorrer dos anos, o cenário internacional foi mudando e exigindo maior preocupação ambiental por parte da população, levando vários países a regulamentar normas que garantissem sua proteção. Foram realizadas várias conferências¹¹, nas quais os Estados se comprometeram a cuidar do Direito Ambiental como uma “nova” disciplina jurídica, com autonomia e assim, começar a se desvencilhar da esfera administrativa.

Diante dessa nova realidade, o Direito Ambiental adentra em muitas áreas jurídicas, ocorrendo uma interdisciplinaridade com outros ramos do Direito, como por exemplo, no plano constitucional, no qual se encontram normas, princípios fundamentais a serem seguidos para a proteção do meio ambiente. No Direito Administrativo, sua atuação pode ocorrer por meio do poder de polícia, através da utilização de instrumentos do campo administrativo, como, por exemplo, a análise de impactos ambientais, licenciamentos, verificações de padrões de qualidade e etc.

O Direito Civil e Empresarial abarca o direito de propriedade, principalmente sua função sócio-ambiental como também na responsabilização civil. A Lei nº 6.938/81 dispõe em seu artigo 14 sobre a responsabilidade objetiva, bem como artigo 927 do Código Civil, versa sobre a obrigação de indenizar o dano causado a outrem. O Direito Processual ocupa-se dos princípios do processo, tendo grande atuação nas ações coletivas.

Ainda, discorrendo sobre tal relação com os demais ramos, os Direitos Penal e Processual Penal lidam com os crimes ambientais. Com o advento da Lei 9.905/ 98

¹⁰FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p.21.

¹¹LAGO, A. A. C. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo: o Brasil e a três conferências ambientais das Nações Unidas**. Brasil.Thesaurus Editora. 2007.

sanções penais e administrativas mais severas foram instituídas, para coibir condutas lesivas ao meio ambiente.

Já o Direito Internacional trata da sistematização da adoção de normas de âmbito internacional por meio de tratados e convenções internacionais. Os problemas ambientais hoje ultrapassam fronteiras, e dizem respeito a todas as nações, como o aquecimento global, o buraco na camada de ozônio, a poluição que deve ser tratada pela comunidade internacional, pois atinge a todos sem distinção.

Os Direitos Tributário e Financeiro têm tido um papel fundamental por meio da implementação de políticas públicas que contribuem para a preservação do meio ambiente, tendo como exemplo, a criação do ICMS ecológico, no qual vários Estados brasileiros estão adotando como forma de incentivar ações de educação e proteção ambientais por parte dos municípios.

Assim, diante dessas ações, aumentaria a receita dos municípios, e evitaria que os entes federados, incentivassem o crescimento econômico baseado em práticas que degradam o meio ambiente.

Enfim, depreende-se que o Direito Ambiental engloba vários ramos do Direito, necessários à proteção e à educação do meio ambiente, por isso a necessidade de conhecê-los e aplicá-los, diante de cada caso concreto.

2. Direito Ambiental

Na Revolução Industrial, novas formas de consumo e produção foram descobertas, alterando as atividades comerciais da época. Diante dessas transformações, o direito, como regulador da sociedade, teve a necessidade de adaptar e evoluir para regulamentar a repercussão que essas mudanças provocaram em todos os setores do corpo social que, posteriormente, foi intensificado pelo crescente avanço tecnológico, alterando assim, o modo como o meio ambiente relacionava com a coletividade.

Diante do imenso interesse pelos recursos naturais, aliado com o grande crescimento demográfico, despertou em parte da comunidade internacional uma preocupação maior a respeito dessa questão. Através dos avanços científicos, passou-se a descobrir os impactos dessas intensas intervenções no meio ambiente. Os países também, principalmente os de grande desenvolvimento econômico, sentiram as graves consequências dessa excessiva exploração, causando sérios prejuízos ambientais, de difícil reversão, em decorrência mau uso e do consumo desenfreado dos recursos naturais. Como consequência desses acontecimentos, as autoridades internacionais, em 1972, assinaram a Declaração de Estocolmo sobre o meio ambiente, na qual se estabeleceu princípios protetivos a serem seguidos pelos países, configurando um importante avanço, para preservação e conservação do meio ambiente.

No Brasil, diante dessa situação, foi criada a Secretaria Nacional do Meio Ambiente e foi aprovada a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81). A Declaração de Estocolmo teve um papel muito importante, pois orientou o nascimento do Direito Ambiental Brasileiro, e conseguiu que vários países em seus ordenamentos incluíssem normas que auxiliassem a defesa do meio ambiente.

Em 1992, ocorreu na cidade do Rio de Janeiro, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, reunindo várias nações. E a partir dos debates realizados, criaram e aperfeiçoaram vários princípios da Declaração de Estocolmo como os do Desenvolvimento Sustentável, da Precaução e do Poluidor Pagador ganharam relevância temática no cenário da proteção ambiental.

O conceito Direito Ambiental, segundo de Paulo de Bessa Antunes, caracteriza-se por ser:

[...] um ramo do direito que regula as relações entre os indivíduos, os governos e as empresas com o meio ambiente, disciplinando como os recursos ambientais serão apropriados economicamente, visando

assegurar a conciliação dos aspectos econômicos, sociais e ecológicos com a melhoria das condições ambientais e bem-estar da população.¹²

Desse modo, tal área regula condutas, que tem por finalidade, defender o meio ambiente, proporcionando a sadia qualidade de vida, visando à manutenção de todas as espécies que nele estão inseridas. O Direito Ambiental é norteado por princípios que tem como propósito a proteção do meio ambiente, permitindo que se possa alcançar desenvolvimento econômico baseando na ideia de sustentabilidade.

Por se tratar de um tema que engloba diversas áreas, tanto do direito, quanto de outros campos de estudo, como engenharia, geografia, economia e etc., o Direito Ambiental deve ser examinado de maneira global, e não fragmentado, para assim, conseguir garantir os bens jurídicos que deseja proteger.

Nesse sentido, verifica-se a importância do Direito Ambiental para que se possa assegurar condições favoráveis para obter uma boa qualidade de vida, pois sem isso o exercício dos demais campos do direito torna-se inviável.

Com isso, o Direito Ambiental tem um importante papel, pois a cada dia surgem novos obstáculos em relação ao meio ambiente que precisam ser superados, e vem ganhando mais notoriedade, se ramificando em graus mais específicos, como o Direito Tributário Ambiental.

2.1. Princípios do Direito Ambiental

De acordo com o que fora estudado no tópico anterior, vimos que a comunidade internacional começou a dar uma maior atenção para as questões ambientais elaborando em seus ordenamentos normas de proteção ao meio ambiente, pois passou a haver uma maior conscientização por parte da população mundial, admitindo que os recursos naturais são limitados e atitudes deveriam ser tomadas. Isso fez com que os Estados intervissem através de legislações específicas, redefinindo a forma de desenvolvimento econômico adotando novos meios de realizar suas atividades, utilizando os recursos naturais de forma racional e se atentando a possíveis danos que podem causar.

¹² ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010. p.5

Nesta senda, o conceito de sustentabilidade ganhou força, sendo um meio possível para impedir a degradação ambiental e viabilizar a sadia qualidade de vida, prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 225.

Com o intuito de nortear essas ações, foram elaborados diversos princípios de caráter internacional e nacional para ajudar na interpretação dos dispositivos legais e sanar as possíveis lacunas que surgirem, já que, trata-se de um ramo novo, comparado aos outros direitos instituídos em nosso ordenamento. Desse modo, os princípios mais importantes do Direito Ambiental, que orientam diversas ações em nosso cotidiano, serão tratados a seguir.

2.1.1. Princípio da Prevenção

Tal princípio atua quando o Poder Público intervém impondo medidas que restringem determinadas ações através de estudos que revelam os impactos ambientais que podem ocorrer no meio ambiente em análise. O licenciamento ambiental é um importante instrumento de prevenção de danos ambientais, pois informa e previne os futuros danos que poderiam ser causados por determinada atividade. Desse modo, percebe-se que prevenção trata-se de uma ação antecipada e essa no Direito Ambiental necessita de um estudo anterior do que se deseja prevenir.

Na Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio 92) tal princípio é apontado ao estabelecer que:

A fim de conseguir-se um desenvolvimento sustentado e uma qualidade de vida mais elevada para todos os povos, os Estados devem reduzir e eliminar os modos de produção e de consumo não viáveis e promover políticas demográficas apropriadas.¹³

Impõe destacar, que a concretização da prevenção deve estar associada a uma frequente atualização das medidas preventivas, para que ocorra a implementação de políticas ambientais condizentes com a realidade fatural.

¹³ Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio 92) Disponível em: http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/documentos/convs/decl_rio92.pdf. Acesso em : 15 de dezembro de 2014.

2.1.2. Princípio da Precaução

Coadunando com os objetivos do Princípio da Prevenção, esse princípio está ligado a um momento anterior a consumação do dano, ou seja, determina que não ocorra alterações no meio ambiente, sem anteriormente ter absoluta certeza de que tais intervenções serão prejudiciais ao mesmo. Assim, visando à perpetuação de todas as formas de vidas existentes no planeta.

Tal princípio tem por finalidade prevenir danos que podem se tornar irreversíveis, ou seja, impedindo que a ação propicie a impossibilidade do meio ambiente voltar ao seu estado anterior. Desse modo, deve haver um controle e uma precaução dos riscos que potencialmente serão causados, como por exemplo, aqueles que colocam em risco bens tutelados pela Constituição, interferem nos processos ecológicos, entre outros, sendo inaceitáveis que tais riscos sejam cometidos sem a devida precaução.

É importante destacar que na prática, em uma utilização estrita desse princípio o ônus da prova é invertido e comporta ao autor provar, com antecedência, que a atividade que deseja exercer não gerará danos ao meio ambiente. Caso ocorra dúvida, adota-se a medida que preze pela vida humana e pela conservação do local.

2.1.3. Princípio do Equilíbrio

Por esse princípio entende-se que deve considerar todas as consequências que uma intervenção pode gerar ao meio ambiente, tentando adotar medidas que melhor concilie para alcançar um resultado globalmente positivo. Frederico Amado acredita que:

[...] este princípio, que inspirou a parte final do caput do artigo 225 da CRFB, as presentes gerações devem preservar o meio ambiente e adotar políticas ambientais para a presente e as futuras gerações, não podendo utilizar os recursos ambientais de maneira irracional de modo que prive seus descendentes do seu desfrute. Não é justo utilizar recursos naturais que devem ser reservados aos que ainda não existem.¹⁴

¹⁴AMADO, Frederico Augusto de Trindade. **Direito Ambiental Esquematizado**. 2.ed. São Paulo: Método, 2014. p. 96.

Dessa maneira, deve-se observar esse princípio ao se realizar alguma obra que por ventura poderá trazer danos significativos ao meio ambiente ou quando se criar novas normas sobre assuntos paralelos a esse tema, atentar-se sempre para essa questão. O Princípio do Equilíbrio consiste, desde logo, em realizar um estudo de tudo que se pretende fazer, criar ou desenvolver, e assim verificar quais os possíveis prejuízos que podem ocorrer ao meio ambiente em avaliação.

2.1.4. Princípio da Informação

O princípio da informação tem como objetivo não só formar opinião pública, ele também cria uma consciência ambiental, sendo seu público alvo - o povo, em todas as camadas que compõe a sociedade. Desse modo, todas as informações pertinentes ao interesse comum obtidas pelo Poder Público devem ser repassadas a coletividade, salvo as exceções previstas em lei. Tal medida se mostra relevante, pois possibilita a análise da matéria publicada e assim, permite a sociedade aja perante aos órgãos da Administração e do Judiciário, garantindo que o processo seja democrático, e impondo transparência e divulgando as atividades feitas pelos órgãos públicos.

2.1.5. Princípio do poluidor-pagador

O princípio em tela busca impossibilitar que a coletividade tenha que arcar com prejuízos causados em decorrência da ação de um poluidor, que por meio da sua atividade comercial, causou dano ao meio ambiente. Assim por esse princípio, Frederico Amado nos ensina que:

[...] deve o poluidor responder pelos custos sociais da degradação causada por sua atividade impactante (as chamadas externalidades negativas), devendo-se agregar esse valor no custo produtivo da atividade, para evitar que se privatizem os lucros e se socializem os prejuízos. Ele se volta principalmente aos grandes poluidores. Logo, caberá ao poluidor compensar ou reparar o dano causado. Ressalte-se que este Princípio não deve ser interpretado de forma que haja abertura incondicional à poluição, desde que se pague (não é pagador-poluidor), só podendo o poluidor degradar o meio ambiente

dentro dos limites de tolerância previstos na legislação ambiental, após licenciado.¹⁵

Tal princípio possui dois aspectos. O primeiro possui caráter preventivo, pois visa evitar a ocorrência de danos ambientais e outro apresenta caráter repressivo, já que uma vez ocorrido o dano, em razão da atividade desenvolvida, o poluidor será responsável pela sua reparação.

Deste modo, esse princípio tem profunda relação com o princípio da responsabilização (responsabilidade civil), embora se diferencie visto que o princípio do poluidor-pagador tenta afastar que a coletividade arque economicamente com os prejuízos causados ao meio ambiente, dirigindo tal responsabilidade ao usuário que causou tal dano.

2.1.6. Princípio do Usuário - Pagador

O Artigo 4º, VII da Lei 6938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) estabelece o Princípio do Usuário Pagador, que determina ao usuário a contribuição por utilizar os recursos ambientais, devendo suportar seus custos, sem taxas abusivas devido a esse consumo, não excluindo faixas populacionais de baixa renda. O princípio do usuário pagador, conforme Beltrão:

Consiste na cobrança de um valor econômico pela utilização de um bem ambiental. Diferentemente do princípio do poluidor-pagador, que tem uma natureza reparatória e punitiva, o princípio do usuário-pagador possui uma natureza meramente remuneratória pela outorga do direito de uso de um recurso natural. Não há ilicitude, infração. No princípio do usuário-pagador há uma relação contratual, sinalagmática, em que o usuário paga para ter uma contraprestação, correspondente ao direito de exploração de um determinado recurso natural, conforme o instrumento que outorga do Poder Público competente.¹⁶

Nesse caso, o Poder Público e terceiros não arcam com esses custos, somente aqueles que se beneficiam de tais recursos que irão desembolsar dinheiro em decorrência da sua utilização. Isso se deve ao fato da finitude dos recursos naturais disponíveis no planeta, que devido a sua escassez o Poder Público cobra do usuário uma

¹⁵Idem. p. 91.

¹⁶ BELTRÃO, Antônio F. G. **Direito Ambiental**. 2.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense; São Paulo: Editora Método, 2009. p. 50.

contrapartida financeira para custear seu uso e assim movimentar a esfera administrativa, tendo em vista a proteção do meio ambiente.

2.1.7. Princípio da função socioambiental da propriedade

Na atual Lei Civil (Lei 10.406/2002), a propriedade possui uma função social, e agora com o novo Código Civil, a função ambiental acabou sendo contemplada pela nova legislação, de acordo com o § 1.º do art. 1.228, que diz:

O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.¹⁷

Parte da doutrina admite somente o princípio da função social da propriedade, já que este englobaria também a função ambiental de acordo com a redação constitucional. Assim, por exemplo, a função social da propriedade rural deverá se enquadrar nos requisitos para correta utilização dos recursos naturais e preservar do meio ambiente, como disposto no art. 186, II, da Constituição Federal. Tal entendimento deve-se estender à propriedade urbana, não importando a qualidade da situação do imóvel, rural ou urbano, o meio ambiente deve ser preservado.

Podemos citar como exemplos normativos, reflexos dessa mudança de paradigma os arts. 5.º, XXIII; 170, III; 182, § 2.º; 186 da Carta Magna.

Desse modo, percebemos que cabe ao proprietário do imóvel cumprir a função social e ambiental de sua propriedade, preservando os recursos naturais, utilizando de maneira sustentável o meio ambiente que está inserido em seu imóvel.

2.1.8. Princípio da Solidariedade ou Equidade Intergeracional

Esse princípio busca assegurar que a geração atual preserve o meio ambiente para as futuras gerações poderem usufruir dos recursos naturais e assim por diante, daí o uso da palavra “intergeracional” (entre gerações).

¹⁷ BRASIL. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002

A equidade nesse caso serviria para garantir que todas as gerações desfrutem do meio ambiente, independentemente de raça, religião, nacionalidade ou condição social.

Em nosso ordenamento pátrio, o art. 225, da Constituição Federal, refere-se a esse princípio, como um meio de impor ao Poder Público e a coletividade defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado “para as presentes e futuras gerações”.

3. Direito Tributário Ambiental

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 170, inciso VI, dispõe sobre defesa do meio ambiente, devendo cada sujeito receber um tratamento diferenciado. Tal análise deve ser feita em proporcionalidade com o impacto ambiental causado.

Desse modo, o texto constitucional permite que o aparato estatal interfira no âmbito econômico, para que assim, garanta que o meio ambiente, seja preservado. Para conseguir esse fim, os órgãos do governo responsáveis por essa área devem adotar meios legítimos para que se possa alcançar um desenvolvimento econômico, baseando-se na ideia da sustentabilidade, através da adoção de medidas socioeconômicas que favoreçam sua preservação e inibam ações que lesionem o meio ambiente.

O Direito Tributário tem para o Estado um importante papel, pois é ele que determina como serão cobrados dos cidadãos os tributos e outras obrigações a ele associadas. Dessa maneira, podemos perceber que os tributos podem ser aplicados para a implementação de políticas ambientais, estimulando e beneficiando condutas favoráveis a sua preservação.

O conceito do Direito Tributário Ambiental, segundo Heleno Taveira Tôrres, pode ser entendido como:

[...] ramo da ciência do direito tributário que tem por objeto o estudo das normas jurídicas tributárias elaboradas em concurso com o exercício de competências ambientais, para determinar o uso de tributo na função instrumental de garantia ou preservação de bens ambientais.¹⁸

Assim, deve haver a combinação das competências ambientais e tributárias, o "dever-ser" da sociedade frente a uma utilização consciente dos recursos ambientais, instruindo condutas que garantam que futuras gerações, usufruam de um meio ambiente preservado, graças a adoção de medidas preventivas, como por exemplo, conceder isenções as empresas que reduzem ou eliminam a poluição causada em decorrência de suas atividades.

Destarte, a tributação ambiental como instrumento de proteção do meio ambiente tem ganhado um papel de destaque devido à urgência da questão ambiental, fazendo com que o Direito buscase formas de atuação nessa área, que aclamava por mudanças legislativas, que antes eram omissas a respeito dessa questão. Desse modo, o

¹⁸ TORRES, Heleno Taveira. In: **Direito Tributário Ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 101-102

ordenamento brasileiro apresenta uma maior preocupação e abrange em seu conteúdo, dispositivos que se destinam a proteção ambiental, particularmente, no que se refere ao Direito Tributário, diante dessa nova reestruturação, a utilização da extrafiscalidade, tem sido uma forma de o Estado atuar, visando à obtenção de um direito sustentável.

Nesse sentido, o Direito Tributário Ambiental relaciona a política tributária com a preservação do meio ambiente, com o propósito de orientar a atuação estatal de ordem tributária a concretizar seu objetivo maior, ou seja, a proteção do meio ambiente.

3.1. Tributação Ambiental e a Extrafiscalidade

A tributação ambiental ganhou força em 1988, com a reforma realizada na Constituição Federal, que estabeleceu em alguns de seus artigos a preservação da natureza como princípio de direito econômico, aliando desse modo, o direito tributário, econômico e ambiental, direcionando a atividade estatal a implantar políticas que visem à proteção do meio ambiente, mas, ao mesmo tempo, garantam desenvolvimento econômico.

Diante disso, o Direito Tributário Ambiental vem conquistando mais espaço nas últimas décadas, em função do importante papel que desempenha cujo objetivo é a proteção ambiental, através dos instrumentos tributários, econômicos e ambientais.

Nas palavras de Regina Helena da Costa, a tributação ambiental pode ser conceituada como:

[...] o emprego de instrumentos tributários para gerar os recursos necessários à prestação de serviços públicos de natureza ambiental(aspecto fiscal ou arrecadatório), bem, como orientar o comportamento dos contribuintes a proteção do meio ambiente(aspecto fiscal ou regulatório).¹⁹

A tributação ambiental apresenta como um instrumento legítimo e necessário, pois alcança o bem comum e atende ao princípio de proteção ao meio ambiente da Constituição Federal, mais especificadamente no artigo 225.

Para que se possa obter um equilíbrio ecológico, o tributo se apresenta como um importante mecanismo do Estado, uma vez que, arrecada recursos voltados para a proteção do meio ambiente, e assim acaba estimulando ou desestimulando condutas não

¹⁹ COSTA, Regina Helena. **Apontamentos sobre a Tributação Ambiental**. In TÔRRES, Heleno Taveira(coord.) **Direito Tributário Ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 313.

poluidoras, por meio da extrafiscalidade, induzindo comportamentos relevantes para que se possa conseguir preservar o sistema ecológico.

Segundo BOTTALLO:

A extrafiscalidade é fenômeno consistente na utilização de instrumentos tributários, não para fins fiscais, não para fins arrecadatórios, mas para fins comportamentais. Como todos sabemos, num País como o nosso, que tem valores constitucionais extremamente claros no sentido de prestigiar a chamada economia de mercado, os instrumentos tributários são poderosos meios que o Estado dispõe para intervir na atividade econômica, para condicionar comportamentos econômicos.²⁰

Observa-se que a tributação ambiental apresenta duas finalidades: uma de caráter fiscal e outra extrafiscal. A primeira destina-se a obter recursos que poderão ser aplicadas em iniciativas que visam defender o meio ambiente. Já a extrafiscalidade tem por objetivo estimular condutas que na visão do Poder Público serão benéficas à educação e à proteção do meio ambiente.

Hely Lopes Meirelles conceitua extrafiscalidade como:

A extrafiscalização é a utilização do tributo como meio de fomento ou desestímulo a atividades reputadas convenientes ou inconvenientes à comunidade. É ato de polícia fiscal, isto é, de ação do governo para o atingimento de fins sociais através da maior ou menor imposição tributária.²¹

A função extrafiscal do Estado possui duas concepções, uma no sentido amplo, e outra no sentido estrito. No sentido amplo, os tributos ambientais a função extrafiscal trata da destinação dada ao valor que for arrecadado, pois sua finalidade extrafiscal ambiental pode recair sobre alguma atividade poluidora ou que degrade de alguma forma o meio ambiente, sendo chamados de tributos prediais, bem como incidir sobre iniciativas que incentivem atividades que contribuam de maneira responsável e benéfica para a proteção do meio ambiente. No que se refere ao sentido estrito, a extrafiscalidade é aplicada no momento em que o contribuinte efetua o pagamento do tributo, que tem como contraprestação a instalação de instrumentos que garantam de maneira eficaz a educação, preservação, manutenção e recuperação ambiental.

²⁰ BOTTALLO, Eduardo. **Lições de Direito Público**. 3. ed. São Paulo. Dialética, 2003, p.7.

²¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p.130.

Destaca-se a definição de tributo ambiental em sentido amplo e restrito, proposta por BRAGA *et al.*:

Existem tributos verdes em um sentido amplo ou estrito. Amplo quando um tributo ordinário, que integra permanentemente o sistema tributário, é adaptado de forma a servir aos esforços de proteção ambiental em face da utilização direta do meio ambiente; e estrito quando for tributo novo cobrado em razão do uso do meio ambiente pelos agentes econômicos em virtude de atos ou situações apenas indiretamente a ele conexos.²²

Diante desse contexto, a tributação precisa ser analisada em consonância com o desenvolvimento sustentável, tutelando os bens ambientais e garantindo sua proteção.

Para isso, os tributos de natureza extrafiscal ou regulatórios constituem um importante mecanismo para a conservação ambiental. Além do mais, a criação de normas que ensejam um meio ambiente ecologicamente equilibrado encontra na legislação tributária a oportunidade de consolidarem no futuro a utilização de tributos ecológicos, visando, desse modo, o desenvolvimento sustentável e a melhoria na qualidade de vida.

²² BRAGA, Guilherme Doin; CASTRO, KatianaBildade."Apontamentos gerais do direito tributário ambiental". In: ORLANDO, Breno Ladeira Kingma et al. (coord.). Direito Tributário Ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 179.

4. Benefícios fiscais como forma de proteção ao meio ambiente

Os tributos ambientais, como tratados, podem ser instrumentos para soluções de problemas relacionados ao meio ambiente, bem como os benefícios fiscais.

Neste trabalho os termos benefícios fiscais e incentivos fiscais serão tratados como sinônimos, já que os mesmos, no contexto proposto, proporcionam efeitos semelhantes: a educação e proteção do meio ambiente.

Como exposto anteriormente é no plano da extrafiscalidade que os incentivos fiscais surgem. Tal vocábulo passa a ideia de estímulo, indução, vantagem, assim, entende-se que são estímulos criados pelo Estado, no âmbito fiscal, que tem por intuito desenvolver determinadas áreas, que no caso do meio ambiente, necessitem de tais instrumentos, como forma de garantir sua proteção. TRENNEPOHL afirma que “os incentivos fiscais são tratamentos diferenciados para estimular condutas e nortear diretrizes políticas e econômicas. Representam supressão ou redução da carga tributária.”²³

A Lei de Responsabilidade Fiscal, depreende que, deve-se atuar de forma planejada e transparente, se atentado para possíveis riscos e também procurar corrigir desvios que possam comprometer o orçamento público, isto pode ser feito através do cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas por exemplo. Dessa forma, tal lei impõe ao agente público a adoção de tais ações, como meio de garantir que os incentivos sejam aplicados corretamente.

Com isso, para que se obtenha o equilíbrio entre o meio ambiente e o desenvolvimento econômico, através da extrafiscalidade ambiental, é imprescindível a implementação de políticas públicas que respeitem a Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, atuando de forma planejada e estudada, para que não se prejudique as receitas totais.

Existem várias espécies de benefícios fiscais que nosso ordenamento jurídico pátrio dispõe. No entanto, serão abordados os seguintes: imunidade, isenção, anistia e alíquota zero, demonstrando como podem ser utilizados para que se alcance o desenvolvimento sustentável.

A imunidade tributária deve ser conceituada como uma limitação constitucional ao poder de tributar é uma proteção que a Carta Magna oferece aos

²³ TRENNEPOHL, Terence Dorneles. **Incentivos Fiscais no Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2008.p. 133.

contribuintes, impedindo a incidência de determinada tributação, abstendo o Estado de cobrar determinados tributos, ou seja, as pessoas ou entidades apreciadas com a imunidade, mais precisamente tipificadas no artigo 150 da Constituição Federal, tem a permissão de realizar determinada atividade, que em casos normais geraria fato gerador de um tributo, todavia, não sofrerão com a tributação de impostos. Deve-se observar que determinado benefício restringe somente a obrigação tributária principal, ao não pagamento dos impostos, sendo que as assessorias não são abarcadas por essa imunidade, e serão sempre devidas.

Sobre a imunidade tributária, Hugo de Brito Machado entende que:

Imunidade Tributária é o obstáculo decorrente de regra da Constituição à incidência de regra jurídica de tributação. O que é imune não pode ser tributado. A imunidade impede que a lei defina como hipótese de incidência tributária aquilo que é imune. É limitação da competência.²⁴

No que tange a concessão da imunidade tributária em caráter ambiental, este benefício fiscal deve ser utilizado com um instrumento que por intermédio da lei, propicia a adoção de comportamentos que condizem com os objetivos do Estado, tendo como escopo a busca de um ambiente sustentável, essencial para a vida da pessoa humana, atual e futura. Algumas ações poderiam e podem ser adotadas para a efetivação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, usando a imunidade tributária como meio, e determinando aos usuários beneficiados uma contraprestação, a título de exemplo, pode-se citar que uma escola sem fins lucrativos que possua imunidade de impostos realize a reciclagem do lixo escolar, promovendo a educação e preservação do meio ambiente.

Outro benefício concedido pelos entes da Federação é a isenção, que se encontra disposto no artigo 175, inciso I do Código Tributário Nacional(CTN), segundo Hugo de Brito Machado essa pode ser conceituada como a exclusão, por lei, de parcela de hipótese de incidência, ou suporte fático da norma de tributação, sendo objeto da isenção a parcela que a lei retira dos fatos que realizam a hipótese de incidência da regra de tributação.²⁵

Em outras palavras isenção seria a dispensa de recolhimento do valor do tributo que o órgão estatal concede a algumas pessoas em determinados momentos, por

²⁴ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 19.ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 190-191.

²⁵Idem. p.228.

meio de leis infra-constitucionais. Neste ínterim, através de autorização fixada em lei, o Estado pode, ou não, deixar de cobrar um tributo em determinada época e voltar a cobrá-lo em outro período, diferente da imunidade, que é perene, só podendo sofrer alguma modificação ou revogação por emenda constitucional.

A respeito disso, para elucidar melhor essa questão é necessário diferenciar tais benefícios, isenção e imunidade, já que muitas vezes são tratados como sinônimos. Luciano Amaro ao diferenciar imunidade de isenção discorre:

A imunidade e a isenção distinguem-se em função do plano em que atuam. A primeira opera no plano da definição da competência, e a segunda atua no plano da definição da incidência. Ou seja, a imunidade é técnica utilizada pelo constituinte no momento em que define o campo sobre o qual outorga competência. Diz, por exemplo, o constituinte: "Compete à União tributar a renda, exceto a das instituições de assistência". Logo, a renda dessas entidades não integra o conjunto de situações sobre que ode exercitar-se aquela competência. A imunidade, que reveste a hipótese excepcionada, atua, pois, no plano da definição da competência tributária. Já a isenção se coloca no plano da incidência do tributo, a ser implementada pela lei (geralmente ordinária) por meio da qual se exercite a competência tributária.²⁶

De acordo com o parágrafo único do artigo 176 do CTN, é permitido que a isenção abarque somente uma parte do território da entidade contribuinte, em razão das diferenças regionais. Todavia, caso a isenção seja oferecida pela União, deve-se observar o princípio da uniformidade geografia, disposto no art. 151, I, da CF, ressalvada a possibilidade de concessão de incentivos fiscais com a finalidade de promover o equilíbrio do desenvolvimento econômico entre as diferentes regiões do País.

No âmbito ambiental, a isenção pode ser utilizada de diversas maneiras para a obtenção de um meio ambiente preservado. Um exemplo de políticas públicas adotado pela União é a isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) para Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN). Desse modo, o proprietário que possui uma área com grande diversidade biológica, que pretende proteger tal espaço transformando-a em RPPN, estará isento de pagar, sobre esse terreno, localizado na zona rural, o ITR, de acordo com o artigo 8º do Decreto 5746/06. Existem também projetos para isentar o pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para veículos elétricos a

²⁶AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.307.

bateria ou elétricos híbridos a etanol, de fabricação nacional, visto que eles são menos poluentes, incentivando a compra desses produtos.

O próximo benefício fiscal a ser tratado é a anistia, estabelecido pelo artigo 180 do CTN, como dispensa legal do valor das penalidades tributárias, sejam multas moratórias ou multas punitivas.

Nesse sentido, Hugo de Brito Machado ensina a anistia como sendo " a exclusão do crédito tributário relativo a penalidades pecuniárias. O cometimento de infração à legislação tributária enseja a aplicação de penalidades pecuniárias multas, e estas ensejam a constituição do crédito tributário correspondente".²⁷

É importante que não se confunda anistia com remissão. Está é causa de extinção do crédito tributário, se constitui após o lançamento e constituição do crédito tributário. A anistia abarca somente as infrações ou penalidades tributárias, enquanto que a remissão, pode se referir tanto as infrações quanto ao crédito tributário como um todo.

Paulo de Barros Carvalho, ao tratar acerca desse tema, escreveu uma oportuna síntese, diferenciando tais institutos:

Anistia fiscal é o perdão de falta cometida pelo infrator de deveres tributários e também quer dizer o perdão da penalidade a ele imposta por ter infringido mandamento legal. Tem, como se vê, duas acepções: a de perdão pelo ilícito e a de perdão da multa. As duas proporções semânticas do vocabulário anistia oferecem matéria de relevo para o Direito Penal, razão porque os penalistas designam anistia o perdão do delito e o indulto o perdão da pena cominada para o crime. Voltando-se para apagar o ilícito tributário ou a penalidade infligida ao autor da ilicitude, o instituto da anistia traz em si indiscutível caráter retroativo, pois alcança fatos que se compuseram antes do termo inicial da lei que a introduz no ordenamento. Apresenta grande similitude com a remissão, mas com ela não se confunde. Ao remir, o legislador tributário perdoa o débito tributário, abrindo mão do seu direito subjetivo de percebê-lo; ao anistiar, todavia, a desculpa recai sobre o ato da infração ou sobre a penalidade que lhe foi aplicada. Ambas retroagem, operando em relação jurídica já constituídas, porém de índole diversa: a remissão, em vínculo obrigacional de natureza estritamente tributária; a anistia, igualmente em liames de obrigação, mas de cunho sancionatório.²⁸

²⁷ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p.193.

²⁸ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 6. ed. São Paulo, Saraiva, 2010. p.337.

A anistia tributária em relação meio ambiente deve ser concedida mediante uma contraprestação, como por exemplo, levar o lixo reciclado recolhido por um período²⁹, nas quantidades exigidas para assim conseguir a anistia das multas pendentes.

A alíquota zero, que se apresenta como outro benefício fiscal concedido pelos entes Federativos, ocorre quando o Poder Legislativo institui uma norma tributária, estabelecendo critérios para que ocorra sua incidência, sendo zero o seu percentual, se tratando de uma política meramente tributária. Desse modo, verifica-se na realidade fática que embora o contribuinte realize a ação disposta na hipótese de incidência tributária, não existirá a obrigação de recolher o tributo.

No âmbito ambiental, a alíquota zero poderia ser usada para incentivar condutas que protejam e conservem o meio ambiente, a *exempli gratia*, no imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA, poderia incidir tais benefícios para os proprietários de veículos que não emitissem gases poluentes.

Assim, mostra eficaz, segundo Terence Dornelles Trennepohl o uso dos incentivos para o controle da poluição, enaltecendo a desoneração em detrimento da imposição tributária, estimulando assim, a responsabilidade social, incorrendo a mudança de comportamento antes da ocorrência do dano.³⁰

Percebemos então, a importância da tributação ambiental por meio dos benefícios fiscais como uma rica fonte que o Estado pode utilizar para viabilizar conforme previsto constitucionalmente a proteção do meio ambiente, agindo como fiscalizador, estimulador ou regulador da atividade econômica, adotando políticas que tenham por objetivo reprimir ações lesivas ao meio ambiente.

Como já foi observado, o meio ambiente é fundamental para a sobrevivência da espécie humana na terra. Por isso, o poder público deve propor atividades que possam garantir crescimento econômico sem agredir o meio ambiente. E um meio para se atingir esse equilíbrio, é o Estado criar políticas públicas tributárias ambientais, e assim alcançar o desenvolvimento sustentável.

O caráter extra fiscal do tributo pode estimular a mudança de comportamentos na população, através da adoção dos benefícios fiscais, como por exemplo, as pessoas comprarem produtos ecologicamente corretos, pois o mesmo ficará

²⁹ CARLI, Ana Alice de. MARINS, Saadia Borba (coordenadoras). **Educação Ambiental: premissa inafastável ao desenvolvimento econômico sustentável**. Capítulo XIV - MELLO, Elizabete Rosa de. **Os benefícios fiscais brasileiros como instrumentos de educação e de proteção do meio ambiente**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2014. p. 356.

³⁰ TRENNEPOHL, Terence Dornelles. **Incentivos fiscais no direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2008.p. 111.

mais barato devido a tais incentivos, e também estimularão as empresas a venderem este tipo de produto.

Desse modo, percebemos que a tributação ambiental deve ganhar mais destaque nos processo legislativo, sendo cada vez mais implementada e incentivada, a fim de que se possa mudar o cenário atual evitando maiores tragédias.

5. Educação Ambiental

Com a intervenção de natureza extrafiscal dos tributos nas políticas públicas, a educação ambiental é um instrumento de mudanças significativas, pois adota uma nova postura ética frente aos indivíduos, caracterizando como um mecanismo de transformação social, levando a união do homem com a natureza para efetivar a conscientização ambiental.

A educação ambiental tem como finalidade disseminar conhecimento sobre o meio ambiente, e assim, ajudar à sua preservação visando à utilização sustentável dos seus recursos. Desse modo, tal processo se mostra permanente, a união da comunidade e indivíduo ganha novas proporções, adquirindo novas experiências, habilidades, valores que contribui para que mudanças comportamentais ocorram, tornando-se um elemento indispensável na busca de soluções para os problemas ambientais presentes e futuros.

É fundamental que a educação ambiental promova uma nova postura nas pessoas em face dos problemas ambientais que enfrentamos. A instalação de um padrão de desenvolvimento socialmente justo e sustentável se faz necessário.

Com isso, observa-se que a educação ambiental transformará hábitos do cotidiano, com vistas à proteção e preservação do meio ambiente.

A educação ambiental deve ser realizada como uma prática educativa integrada, contínua e permanente abrangendo dos diversos níveis de ensino, incluindo em seus currículos escolares tal matéria, pois a preservação do meio ambiente é um dever estatal e também de toda a coletividade.

Coadunado com esse pensamento, Édis Milaré assevera que:

A questão ambiental é altamente política e seu equacionamento exige a interferência de cada cidadão nos debates e nas decisões. Não se trata, portanto, de impor modelos aos cidadãos, como numa prática de cooptação da sociedade para que esta se adapte à vontade dos órgãos do Estado ou do poder econômico, cuida-se, isso sim, de conclamá-los à participação consciente no gerenciamento de questões que, individual ou coletivamente, lhes dizem respeito. Trata-se, conseqüentemente, de um processo educativo a realizar-se coma comunidade e não para a comunidade, até porque na convivência ensino-aprendizagem, adequadamente estruturada, a pessoa é sujeito e não objeto da ação educativa.³¹

³¹MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 526.

Assim, a educação ambiental necessita da implementação de políticas públicas, na qual a coletividade passará a adquirir valores sociais, voltados para a preservação do meio ambiente. Desse modo, com a conscientização da população para a busca de novas soluções em relação problemas ambientais, poderá reduzir custos e evitar danos, já que a mesma atuará como protetora do meio ambiente.

Tal tema ainda é muito pouco trabalhando dentro do contexto escolar. A implementação da educação ambiental em todos os níveis de ensino é de vital importância para podermos garantir condições melhores de vida às futuras gerações.

É de entendimento comum, a eminente necessidade de proteção de defesa do meio ambiente. Dessa maneira, a educação ambiental se mostra um caminho, para despertar nos indivíduos uma consciência ecológica e a partir disso, frutos sejam colhidos através dessas mudanças comportamentais, e a atual geração transfira esses conhecimentos para as gerações futuras, formando uma reação em cadeia altamente transformadora.

Diante disso, somente será possível ocorrer essa transformação se a educação ambiental atuar dentro e fora da escola, criando projetos que envolvam os alunos e os mesmos atuem multiplicando posturas sustentáveis, contribuindo assim, para a conservação ambiental.

Ressalta-se que o indivíduo deve atuar tal consciência em todos os lugares que mantém relações em seu cotidiano, ou seja, na sua rua, escola, bairro, cidade e etc. e assim, fazer com que as pessoas empreguem novas condutas ecologicamente corretas em relação ao seu próprio meio.

Enfim, os benefícios fiscais são instrumentos que devem ser analisados e introduzidos como forma de proteção ao meio ambiente, estimulando o desenvolvimento e educando a população por meio de contraprestações efetivas por parte de quem for contemplado.

O Estado poderá conceder benefícios fiscais com uma mão e exigir com outra mão a educação e proteção do meio ambiente, é o que o meio ambiente sustentável almeja.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente existem graves problemas ligados à conservação ambiental, que se deu por diversos motivos, como o grande crescimento demográfico, o consumismo exacerbado. Diante disso, nas últimas décadas o tema meio ambiente começou a ser tratado nas legislações internacionais e nacionais, fazendo com que esse fosse ganhando cada vez mais destaque nas discussões jurídicas, em conferências que alertaram para o posicionamento de uma nova postura frente ao meio ambiente, surgindo princípios e normas a serem seguidos com o objetivo de proteger e garantir que futuras gerações.

Diante desse cenário, à criação de uma consciência ambiental se torna essencial no exercício de qualquer atividade, o conceito de sustentabilidade já está sendo inserida no mercado. Isso se deve ao fato, de que os grupos econômicos têm sido cada vez mais, obrigados a utilizar práticas ambientalmente corretas. E desse modo, produzir produtos e serviços que tenham maior aceitação por parte dos consumidores.

A intervenção estatal em todas as suas esferas, seja em nível municipal, distrital, estatal e federal deve induzir toda a coletividade a procurar maneiras de preservar o meio, ambiente, apresentando-lhe vantagens, seja por meio de incentivos fiscais, caso adquiram comportamentos que contribuam para a conservação ambiental.

Em nosso país, a tributação com a finalidade de proteger o meio ambiente, ainda é embrionário, no entanto, possuímos diversos dispositivos que auxiliam a implantação de políticas públicas com o propósito de impedir que se destrua de modo irreversível o meio ambiente.

Cabe ao Poder Público a importante tarefa de assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado para toda sua população, no entanto, devido à complexidade e amplitude dessa questão, o Estado muitas vezes não consegue por si só garantir que isso aconteça. Por isso, é preciso gerar instrumentos que o auxiliem a obtenção de um meio ambiente protegido. Uma solução apontada nesse trabalho para esse assunto é a utilização da extrafiscalidade tributária, que se define pela utilização das normas tributárias que não visam a arrecadação de receita e, sim, uma mudança comportamental dos cidadãos, de forma positiva.

O caráter extrafiscal do tributo, pode ser utilizado de diversas maneiras, podendo a desoneração tributária realizada por meios dos benefícios ou incentivos fiscais, estimular as pessoas a adquirirem posturas positivas com o intuito de preservar o meio ambiente, a título de exemplificação, atividades que envolvem educação

ambiental, a utilização de produtos por empresas que tenham optado por formas sustentáveis de fabricação. Outrossim, constatou-se que a tributação ambiental depende do caráter extrafiscal para se mostrar um efetivo mecanismo para se atingir a justiça ambiental e o equilíbrio ecológico. Entretanto, que poucos são os entes públicos que a adotam, e desse modo, deve-se incentivar tais órgãos a utilizarem esse tipo de tributação, auxiliando para que se concretize de modo efetivo o desenvolvimento sustentável.

A tributação fiscal deve ser manuseada como instrumentos do planejamento público, através da implementação de políticas públicas, sendo a extrafiscalidade da norma tributária um mecanismo para atender às necessidades na condução da economia, corrigir condutas sociais inapropriadas e assim conseguir estimular atividades que coadunam com as normas constitucionais.

A utilização de instrumentos econômicos para a proteção do meio ambiente não deve acontecer de modo isolado e exclusivo, mas sim de modo integrado, atuando de maneira conjunta o Estado e a sociedade, aliados a uma política ambiental adequada e assim desenvolver-se sustentavelmente.

Constatou-se que o Direito Tributário possibilita um real e efetivo instrumento de proteção ao meio ambiente, atuando tanto de forma preventiva como restauradora. Como estou demonstrado, cada dia mais, se faz necessário sobrelevar que o progresso econômico precisa estar intimamente ligado à preservação ambiental, já que, na maioria das vezes, os danos causados ao meio ambiente podem não serem percebidos a curto prazo, porém a longo prazo os prejuízos podem ser devastadores.

Devido à situação emergencial que o meio ambiente enfrenta no Brasil, o Direito Tributário Ambiental pode ser uma luz que irá auxiliar na conservação do planeta, ao utilizar os incentivos fiscais e a educação ambiental para a preservação do meio ambiente sustentável.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto de Trindade. **Direito Ambiental Esquemático**. 2.ed. São Paulo: Método, 2014.

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BELTRÃO, Antônio F. G. **Direito Ambiental**, 2.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Editora Método, 2009.

BOTTALO, Eduardo. **Lições de Direito Público**. 3. ed. São Paulo. Dialética, 2003.

BRAGA, Guilherme Doin; CASTRO, Katiana Bildade. "**Apontamentos gerais do direito tributário ambiental**". In: ORLANDO, Breno Ladeira Kingma et al. (coord.). **Direito Tributário Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CARLI, Ana Alice de. MARINS, Saadia Borba (coordenadoras). **Educação Ambiental: premissa inafastável ao desenvolvimento econômico sustentável**. Capítulo XIV - MELLO, Elizabete Rosa de. **Os benefícios fiscais brasileiros como instrumentos de educação e de proteção do meio ambiente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COSTA, Regina Helena. **Apontamentos sobre a Tributação Ambiental**. In TÔRRES, heleno Taveira (coord.) **Direito Tributário Ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005.

Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio 92) Disponível em: http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/documentos/convs/decl_rio92.pdf. Acesso em : 20 de dezembro de 2015.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GUERRA, Sidney; GUERRA, Sérgio. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2005.

LAGO, A. A. C. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo: o Brasil e a três conferências ambientais das Nações Unidas**. Brasil. Thesaurus Editora. 2007.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 19.ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29.ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MIGLIARI JÚNIOR, Arthur. **Crimes ambientais**. 2.ed. São Paulo: CS, 2004.

MIRALÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 6.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

TORRES, Heleno Taveira. In: **Direito tributário ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005.

TRENNEPOHL, Terence Dornelles. **Incentivos fiscais no direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2008.